

"ALTERA O PARÁGRAFO 3º E ACRESCE O PARÁGRAFO 4º NO ART. 1º DA LEI N.º 1.557 DE 21/11/2003 "

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI

Art. 1º. O Parágrafo Terceiro do Artigo 1º da Lei n.º 1.557 de 21 de Novembro de 2003, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo Terceiro. Se por ocasião da formalização da prorrogação de que trata este artigo, o Mutuário estiver em atraso com parcelas vencidas a partir de 30 de Janeiro de 2004, inclusive, mesmo que se encontre o contrato sendo discutido na esfera judicial, poderá o Município, através do FRMH, conceder parcelamento excepcional e especial das parcelas não enquadráveis na prorrogação de que trata o caput deste artigo, sendo o Mutuário obrigado a quitar no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas até a data do requerimento de prorrogação e comprometendo-se no mesmo instrumento que formalizar a prorrogação, no pagamento dos 30% (trinta por cento) das parcelas restantes, a partir do mês imediatamente seguinte ao da formalização da prorrogação, juntamente com as parcelas vincendas e em igual número de vezes tantas quanto forem as parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, inclusive de mora.

Parágrafo Quarto. No caso do Parágrafo anterior, estando os contratos sendo judicialmente discutidos, a validade do instrumento que formalizar a prorrogação, ficará condicionada a:

- a) Pagamento pelo Mutuário das parcelas vencidas a partir de 30 de Janeiro de 2004, inclusive, na forma do parágrafo anterior;
- b) Anuênciam do Mutuário com a extinção do processo judicial;
- c) Assumir o Mutuário, no instrumento de prorrogação, exclusivamente as suas expensas , o pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários de advogado ao patrono que houver constituído na referida ação;
- c) Não sendo o Mutuário beneficiário de Assistência Judiciária ou Justiça Gratuita, deverá o Mutuário arcar com os honorários devidos ao patrono do Município, desde já fixados em no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. "



Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei n.º 1.557, de 21 de Novembro de 2003, permanecem vigendo com suas redações originais.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 19 de Junho de 2007.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

VEREADORES AUTORES:

Belma B. Malichevski.

DESPACHO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

Em 10/07/2007

S.
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção
do Prefeito Municipal.

Em 01/08/07

S.
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação

Em 17/07/07

S.
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes conferem o Regimento da Casa e a Lei Orgânica do Município de Major Vieira, vêm perante Vossas Excelências, apresentar o Projeto de Lei em anexo, que **"ALTERA O PARÁGRAFO 3º E ACRESCE O PARÁGRAFO 4º NO ART. 1º DA LEI N.º 1.557 DE 21/11/2003"**, justificando:-

Pretende-se com a proposição em questão, alterar a Lei n.º 1.557, de 21/11/2003, através da qual o Poder Executivo à época oportunizou a prorrogação das parcelas dos financiamentos habitacionais relativos ao Conjunto Habitacional Municipal Neomar Rogério Mück, vencidas até 30 de Dezembro de 2003.

Para adesão ao programa de prorrogação, deveriam os Mutuários estarem com as parcelas em dia a partir de Janeiro de 2004, ou, caso em atraso, deveriam quitá-las em uma única parcela, sem o que não poderiam aderir ao programa.

Ocorre que, vários anos já se passaram e poucos foram os Mutuários que realizaram a prorrogação na forma da Lei n.º 1.557/2003, estando em sua grande maioria inadimplentes com quase que a totalidade das parcelas vencidas após Janeiro de 2004. Fato que, obrigou o Município a iniciar os procedimentos para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis.

Com razão o Executivo, uma vez que vêm os Cofres Públicos suportando o pagamento das parcelas em atraso perante a COHAB/SC, porém, nos causa preocupação o caos social que poderemos ter com a retomada de quase que a totalidade dos imóveis, o que nos motivou a apresentar este Projeto de Lei, que possibilitará aos Mutuários, mesmo que já acionados judicialmente, regularizarem o contrato, pagando ao Município, através do Fundo Rotativo Municipal de Habitação, no mínimo 70% das parcelas devidas entre Janeiro de 2004 e a data do requerimento, sendo oportunizado que, os 30% (trinta por cento) das parcelas restantes sejam pagas a partir do mês subsequente a formalização da prorrogação, juntamente com as parcelas vincendas, em tantas vezes quanto forem o número de parcelas em atraso.

Buscamos ainda, com esta proposição, oportunizar a regularização dos contratos, ainda que já ajuizados os procedimentos judiciais, para tanto incluímos ao Art. 1º, o Parágrafo Quarto, que dá as condições e fixa as obrigações dos Mutuários para a extinção dos processos e inclusão no programa de prorrogação.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse social da matéria, solicitamos o apoio dos demais Edis que formam esta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Major Vieira, 19 de Junho de 2007.

ESPAÇO À COMISSÃO DE
INSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E AÇÃO PARA PARECER

10, 07, 07

9.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

LEI MUNICIPAL N° 1557 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

"AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS DOS MUTUÁRIOS DO FUNDO ROTATIVO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira (SC), faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a conceder prorrogação das dívidas dos mutuários do Fundo Rotativo Municipal de habitação, relativas ao Conjunto Habitacional Municipal Neomar Rogério Muck, referentes às parcelas devidas e não pagas até o mês de DEZEMBRO/2003, para pagamento depois de vencida e paga a última parcela do contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca com caráter de Escritura Pública, na forma do Art. 61 e parágrafos da Lei n° 4.380 de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei n° 5.049 de 29 de junho de 1966, em igual número de parcelas, acrescidas dos encargos contratuais normais.

Parágrafo Primeiro – O vencimento da primeira parcela prorrogada e das demais sucessivamente, se darão antes da quitação de eventual saldo residual do contrato.

Parágrafo segundo – A formalização da prorrogação se dará após requerimento de enquadramento do Mutuário (s) e através da formalização de Termo de Confissão e prorrogação de Dívida, no qual deverá constar a obrigatoriedade de manter (em) o(s) mutuário(s) as parcelas vincendas do financiamento rigorosamente em dia, sob pena de execução do contrato e requerimento liminar de Reintegração de Posse do imóvel financiado.

Parágrafo terceiro – Se por ocasião da formalização da prorrogação de que trata este artigo o(s) Mutuário (s) tiver vencidas parcelas a partir de JANEIRO/2004, inclusive, obrigatoriamente deverão ser estas quitadas e com o pagamento comprovado quando por ocasião da apresentação do requerimento de enquadramento, sendo o pagamento requisito indispensável ao deferimento da prorrogação de que trata esta Lei.

Art. 2º - Fica proibido ao Mutuário(s) promover(em) a venda, alienação, locação ou qualquer outra forma de cessão do imóvel e benfeitorias sem a prévia e expressa anuência do Poder Público Municipal, sendo que a prática destes atos pelo Mutuário(s) se constitui ato nulo, não gerando direitos ao comprados, locatário ou posseiro do imóvel, revertendo o imóvel financiado ao patrimônio





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

público municipal, sem que qualquer indenização seja devida pelo Município, sendo facultada a retomada amigável ou na forma determinada pelo parágrafo segundo do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo primeiro – Deverá o Poder Executivo municipal, para aqueles imóveis que foram alienados, doados ou cedidos anteriormente a vigência desta Lei, promover através de termo Aditivo ao contrato original, as alterações necessárias à regularização contratual e, se locados, a regularização na forma do parágrafo segundo deste artigo ou retomada do imóvel em favor do patrimônio público municipal.

Parágrafo segundo – Poderá o Poder Público Municipal, excepcionalmente, autorizar a venda, alienação de qualquer tipo, cessão ou locação do imóvel financiado, mediante requerimento próprio e fundamentado do proprietário, observando a imperiosa necessidade e o bem social a que se destina o ato.

Parágrafo terceiro – No caso da autorização prevista no parágrafo segundo deste artigo, deverá o Poder Público Municipal formalizar a documentação necessária a regularização do contrato de financiamento ou da locação, conforme o caso.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições me contrário em especial a Lei Municipal nº 1.442, de 24 de abril de 2002.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira (SC), 21 de novembro de 2003.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Mural Público em 21/11/2003.

PAULO KENJI KUBO
Secretário de Administração e Finanças



Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - CEP 89480-000 - Major Vieira - SC
Fone/Fax: (47) 655-1111 - pmmv@matrix.com.br



**Comunidade
Solidária**